



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER Nº 007/2024 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à análise das propostas comerciais apresentadas no Processo de Licitação nº 155/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 18/2023-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita o consulente do Setor de Licitações através do ofício nº 03/2024-SEGF/LICITAÇÕES, manifestação desta procuradoria sobre o "Parecer de Análise das Propostas Comerciais" da Sra. Letícia Signorelli, Eng.^a Civil, relativo às propostas apresentadas no Processo de Licitação de nº 155/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 18/2023-PMS.

É o breve relatório.

2) DO PARECER

Pelo que consta no parecer apresentado pela consulente do setor de engenharia, as propostas comerciais apresentadas pelas empresas **GUARASUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, ambas propostas não apresentaram preços inexequíveis e também não houve diferença nos valores apresentados em relação aos valores calculados pelo Setor de Engenharia.

Em relação a proposta comercial apresentada pela empresa **BENHUR MENDES DE OLIVEIRA**, foi sustentado que não há diferença em relação ao calculado, entretanto, apresenta seis itens com preços considerados inexequíveis.

Em relação às propostas comerciais apresentadas pelas empresas **ARG CONSTRUTORA LTDA** e **PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentaram uma diferença em relação a proposta calculada pelo Setor de Engenharia relativas a variações em função de arredondamento no cálculo com o BDI. Ademais, fora sustentado que as propostas comerciais de ambas empresas apresentam um item com preço considerado inexequível.

Pois bem, em que pese as diferenças apresentadas, o valor a ser considerado pela municipalidade é aquele relativo ao valor total da proposta, o qual é inferior ao estabelecido no termo de referência do procedimento licitatório e, ainda, superior ao valor apresentado pela primeira colocada.

Referente às propostas, vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

"Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes" (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21).
(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005074-95.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022). (Grifo nosso).

Corroborando com o entendimento do TJ/SC o Tribunal de Contas da União traz que a Administração Pública deve promover as diligências junto as licitantes, a fim de corrigir as eventuais falhas, sem que haja alteração no valor global da proposta, *in verbis*:

Acórdão n.º. 830/2018 - Plenário: "9.4.1 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."

Ainda, referente a preços inexequíveis de itens isolados na planilha de custos, vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

Bem como a Súmula n.º 262 do TCU, *in verbis*:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Isto posto, e com base no parecer da consultante da Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana, a qual relata que as empresas **ARG CONSTRUTORA LTDA, PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, BENHUR MENDES DE OLIVEIRA e GUARASUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, atenderam as exigências do edital nos itens 10.1.1.4 e 10.1.1.7, sugere-se que seja dado regular andamento ao processo licitatório, mantendo classificadas as propostas comerciais apresentadas pelas empresas acima citadas.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** que seja dado regular andamento ao processo licitatório, mantendo classificadas as propostas comerciais apresentadas pelas empresas **ARG CONSTRUTORA LTDA, PRIME EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MARCOS RIBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, BENHUR MENDES DE OLIVEIRA e GUARASUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, **MANTENDO** os valores globais das tabelas apresentadas.

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de fevereiro de 2024.


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105